



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889821 - SP (2024/0036825-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CLEBERSON FIGUEIREDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JANINE ALVES DE FREITAS - PR095241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*.

1. "Não se verifica ilegalidade na aplicação da falta grave, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, com a individualização da conduta do reeducando, posse de aparelho celular, enquadrada nos artigos 39, II e V e 50, I e VI e 52, caput, todos da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 811.101/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)
2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas constantes dos autos são uníssonas em reconhecer a prática de falta grave pelo recorrente.
3. Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889821 - SP (2024/0036825-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CLEBERSON FIGUEIREDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JANINE ALVES DE FREITAS - PR095241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*.

1. "Não se verifica ilegalidade na aplicação da falta grave, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, com a individualização da conduta do reeducando, posse de aparelho celular, enquadrada nos artigos 39, II e V e 50, I e VI e 52, caput, todos da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 811.101/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)
2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas constantes dos autos são uníssonas em reconhecer a prática de falta grave pelo recorrente.
3. Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A defesa reitera a alegação de ausência de provas de vínculo do paciente com os aparelhos encontrados.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que seja concedida a ordem, com a absolvição da infração disciplinar manifestada.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como relatado, o agravante reitera argumentos lançados na inicial, pleiteando a absolvição da infração disciplinar reconhecida em desfavor do paciente.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 160-163):

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto às controvérsias apresentadas:

Apurou-se no aludido PAD que o agravante, no dia 19 de março de 2023, então recolhido no regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente na posse de aparelho que permite comunicação com outros presos com o ambiente externo, nos termos do artigo 50, VII, da Lei nº 7.210/1984.

O reeducando foi ouvido na presença de defensor, ocasião em que negou ter praticado qualquer ilícito na ocasião (fls. 58).

Os agentes de segurança penitenciária Nivaldo Pereira Leal e Marcelo Cândido de Souza receberam informação de que CLEBERSON e Ezequias Gomes Pereira, encarregados do “patronato” referente ao galpão “Biocontrole” na ocasião, autorizaram e esconderam diversos aparelhos celulares em seu interior. Ao chegarem ao local, os referidos agentes encontraram escondidos em cima da laje do banheiro dois aparelhos celulares, das marcas Motorola e Multilaser, e dois carregadores. Questionado, o agravante permaneceu em silêncio (fls. 45/46).

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico III, da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.

O Douto Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de Ribeirão Preto homologou a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 19/03/2023, determinando a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Assim, inviável o pedido de absolvição.(...)Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal (fls. 27/29).

Segundo entendimento firmado nessa Corte, configura falta grave a posse ou uso de aparelho celular, bem como a posse de seus componentes essenciais, sendo prescindível a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade.

[...]

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Ademais, para modificar a decisão de origem a fim de absolver ou desclassificar a falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Não vislumbro motivos para conclusão diversa, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade" (AgRg no HC n. 671.045/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/6/2021)" (AgRg no HC n. 760.894/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 24/11/2022).

Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Verifica-se, assim, que, no presente agravo regimental, não se aduziu nenhum argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 889.821 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036825-1

Número de Origem:

00188945820238260506 10242121020208260506 1042235 188945820238260506

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANINE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : JANINE ALVES DE FREITAS - PR095241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBERSON FIGUEIREDO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBERSON FIGUEIREDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JANINE ALVES DE FREITAS - PR095241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024

a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024